

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o Governo da República Democrática Alemã depositou o seu instrumento de adesão à Convenção sobre Relações Diplomáticas, assinada em Viena em 18 de Abril de 1961.

Aquele Governo incluiu no seu instrumento de adesão uma reserva relativa ao § 1.º do artigo 11.º da Convenção, do teor seguinte:

A República Democrática Alemã, atendendo ao princípio da igualdade de direitos dos Estados, considera que qualquer divergência de opiniões, acerca do número de pessoas que compõem uma missão diplomática, deverá ser regulada mediante acordo entre o Estado acreditado e o Estado acreditador.

Em relação aos artigos 48.º e 50.º da Convenção, o mesmo Governo emitiu a declaração seguinte:

A República Democrática Alemã considera necessário chamar a atenção para o facto de os artigos 48.º e 50.º da Convenção impedirem que um certo número de Estados se tornem partes na mesma Convenção. Esta abrange matérias que afectam os interesses de todos os Estados e, por conseguinte, deveria ser aberta à adesão de todos eles. Segundo o princípio da igualdade das soberanias, nenhum Estado tem o direito de impedir outros Estados de aderirem à mesma Convenção.

Secretaria-Geral do Ministério, 31 de Março de 1973. — O Secretário-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 176/73
de 17 de Abril

A sobreposição do regime geral das licenças gratuitas previsto no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino com o das férias legais a que têm direito certas classes de agentes tem mostrado inconvenientes, nomeadamente quanto à eficiência dos serviços, que urge remediar.

Assim:

À semelhança do que recentemente foi estabelecido em relação aos serviços de justiça do ultramar e ao pessoal docente das Universidades de Luanda e Lourenço Marques;

Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º

do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º A licença graciosa prevista nos artigos 221.º e seguintes do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, a que tiver direito o pessoal docente dos quadros do ensino primário, do ciclo preparatório, secundário (liceal e técnico) e do ensino médio do ultramar, passa a regular-se pelo presente decreto.

Art. 2.º — 1. Ao fim de cada dois anos de efectivo serviço no ultramar o pessoal referido no artigo 1.º terá direito ao gozo de uma licença graciosa, com passagens à custa do Estado, que poderá ser gozada na metrópole ou noutra província e que corresponderá ao período das férias escolares entre dois anos lectivos.

2. O direito à primeira licença só se adquirirá depois de decorridos dois anos escolares completos de exercício efectivo de funções docentes.

3. Não é aplicável à licença prevista neste decreto o disposto no § 3.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 3.º O pessoal docente que neste momento se encontra no gozo de licença graciosa poderá completá-la nos termos da lei actualmente em vigor, a qual será também aplicável ao que já tenha adquirido o direito ao gozo da mesma licença segundo a referida lei, desde que requeira a sua concessão no prazo de sessenta dias, a partir da entrada em vigor do presente diploma na província respectiva.

Art. 4.º Quando o cônjuge do docente a que se refere o presente decreto for funcionário sujeito ao Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, poderá renunciar ao regime geral das licenças gratuitas estabelecido no mesmo Estatuto e optar pelo deste diploma, mediante requerimento apresentado nos próprios serviços.

Art. 5.º Os vencimentos a que o pessoal docente abrangido por este diploma tem direito durante a licença nele prevista são o base e o complementar da província em que se encontra colocado.

Art. 6.º As disposições do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino sobre licenças gratuitas são aplicáveis à licença prevista neste diploma, desde que não contrariem o que nele se contém.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 4 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Educação

Portaria n.º 279/73
de 17 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei Orgânica do Ultramar Português, que os artigos 16.º e 19.º do Estatuto do Ensino Liceal, aprovado pelo Decreto n.º 36 508, de 17 de Se-